



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/371/2019

Data 07/05/2019 Fls.: 60

Rubrica: 50354+01

**Processo nº.:** E-22/007.371/2019.  
**Data de autuação:** 07/05/2019.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-057/19 e do Termo de Notificação nº TN-035/19.  
**Sessão Regulatória:** 28/11/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-057/19 e no Termo de Notificação nº TN-035/19, em razão da fiscalização realizada no dia 19/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Queimados/RJ, especificamente à Estrada Cambotá, s/n – Meu Ranchinho.

Visando cientificar a CEG acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 058/19 de fls. 04, "para conhecimento e providências cabíveis".

Em prosseguimento, tem-se: (i) Termo de Notificação nº TN-035/19, às fls. 05, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG (17/04/2019); e (ii) Relatório de Fiscalização nº P-057/19, às fls. 06/18, objetivando acompanhar as instalações da CEG em Queimados, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata o que segue:

*"(...) Durante a visita à Estação de Regulagem e Medição - ERM de Novas Fontes II, localizada no município de Queimados, foram observados: placas de identificação das estações, placas de aviso/alerta de perigo e uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual - EPI, a estação de regulagem e medição, filtros de gás instalados na estação, válvula de segurança de escape rápido, válvulas de operação da estação, cabine de operação da estação, manômetro digital da estação, extintores da estação junto com*

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 057/19, às fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual

Processo nº E-22.007/318/2019

Data 08 / 05 2019 Fls.: 61

Rubrica: 50354101

*suas etiquetas de segurança, lâmpadas da estação, marco quilométrico, placa de sinalização de duto enterrado e marco vertical junto com o respiro da encumissamento do duto de Gás Natural (...).*

*Informamos ainda, que a Concessionária forneceu, via e-mail, as informações solicitadas quanto ao número de clientes abastecidos e extensão da rede já construída que seguem abaixo: 1- Quantidade de clientes: a. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 1.919 (CdG – dez/18); b. Número de clientes residenciais atendidos: 1.906 (CdG – dez/18); c. Número de clientes industriais atendidos: 9 (CdG – dez/18); d. Número de clientes GNV atendidos: 4 (CdG – dez/18). 2- Extensão de redes: a. Rede construída em carga (m): 43.890 metros (Geogas – jan/19).*

*Conclusão: No município foram construídos 43.890 metros de rede, havendo 1.919 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes: 09 de caráter industrial e 04 postos GNV.*

*Durante a visita, nos locais verificados, foram identificadas as seguintes irregularidades:*

- *Ausência da proteção contra explosão em lâmpada da estação;*
- *Proteção contra explosão da lâmpada de iluminação em estado avariado;*
- *Ausência de sinalização rota de fuga na estação.*

*Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.*

*Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.*

*É o nosso Relatório". (Meu grifo).*

A CEG, em resposta, enviou a Carta GEREGR 246/2019, às fls. 19/21, entendendo "com o devido acatamento, não deve ser lavrado Auto de Infração. Senão, vejamos: 1) Ausência de proteção contra explosão em lâmpada da estação: Entendemos sob esse aspecto, que o ato da CAENE foi subjetivo ao interpretar a norma. (...) De qualquer forma, iniciamos as medidas para instalar a proteção e tão logo a concluamos, comunicaremos a CAENE e a AGENERSA. 2) Proteção contra explosão de lâmpada de iluminação em estado avariado: Nosso entendimento, também, é no sentido de que a CAENE interpretou subjetivamente a norma. Existe a proteção, porém ela está desgastada devido ao intervalo temporal desde sua instalação. Isso não significa que ela não está apta à sua função protetiva. (...) Iniciamos as medidas para instalar a proteção e tão logo a concluamos, comunicaremos a CAENE e a AGENERSA. 3) Ausência de sinalização de rota de fuga na estação: Sob este tópico, destacamos que o local é amplo e aberto e nosso



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/371/2019

Data 07 / 05 / 2019 Fls. 62

Rubrica:

*peçoal é capacitado e trabalha de forma adequada. De qualquer modo, a Concessionária CEG atuou prontamente e a sinalização foi regularizada”.*

E concluiu a Concessionária, requerendo *”com o devido respeito, que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO seja arquivado, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo”*, frisando, ainda, que o serviço público prestado pela mesma não teria sido afetado. Em nova manifestação, por meio da Carta GREG 295/2019, às fls. 33/35, a CEG seguiu, em complementação, informando e apresentando – mediante registros fotográficos nos autos – que procedeu a instalação de proteção contra explosão de lâmpada e, ao final, salientou que já teria comprovado a instalação das placas de rota de fuga em sua primeira manifestação no presente feito, embora acredite que tais irregularidades, apontadas pela CAENE, não afetem a prestação de seus serviços.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 37/39, com a seguinte fundamentação:

*”(...) Nas folhas 19 a 21 constam a correspondência GREG 246/19, de 29 de abril de 2019, informando que as irregularidades apontadas por esta CAENE são de caráter subjetivo. Na mesma correspondência, a Concessionária, por meio de documentação fotográfica, demonstra ter corrigido a irregularidade apontada relacionada à ausência de sinalização de rota de fuga na estação em questão.*

*3) Ausência de sinalização de rota de fuga na estação:*

*A Concessionária alega que: 'o local é amplo e aberto e nosso pessoal capacitado e trabalha de forma adequada'. O que se faz entender que, por conta de tais peculiaridades, não se faz necessário a instalação e disposição de sinalização de rota de fuga. Senão, vejamos: A norma interna da própria Concessionária NT00053 GN-SP.ESS, em seu tem 6.2 - Situações que devem ser sinalizadas, determina que: "Nos centros de trabalho, devem ser sinalizados os sinais dos meios de emergência, e/ou as instruções de proteção, se for o caso(...)".*

*Sendo assim, não cabe à Concessionária determinar se há necessidade ou não de instalação de placas de sinalização de rota de fuga em função do nível de qualificação de seus colaboradores e/ou da particularidade do local em questão.*

*Nas folhas de número 33 a 35, encontra-se a correspondência, com informações complementares, GREG 295/2019 de 20 de maio de 2019. Nesta, a Concessionária demonstra, também por meio de documentação fotográfica, ter sanado as irregularidades apontadas quanto aos seguintes temas:*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

1) Ausência de proteção contra explosão em lâmpada da estação; e 2) Proteção contra explosão da lâmpada de iluminação em estado:

Para tais irregularidades, a Concessionária alega que estas 'em nada afetam a boa prestação do serviço público de distribuição de Gás Natural canalizado'.

A Concessionária, ainda, defende que 'a CAENE interpretou subjetivamente a norma' e que a proteção 'esta desgastada devido ao intervalo temporal desde sua instalação', o que nos dá a entender e, é motivo de questionamento se existe alguma rotina de atividade de manutenção preventiva nessa e nas demais estações da CEG e CEG RIO.

Outra alegação da Concessionária, quanto aos itens 1 e 2, diz que 'não há qualquer registro de incidente ou de prejuízo ao serviço público, que segue sendo prestado sem afetação'. Esclarecemos que por si só a ocorrência ou não de incidentes, não é balizadora para determinar se houve ou não prejuízo na prestação do serviço público.

Informamos que há necessidade de instalação de proteção das lâmpadas no local, segundo a Norma Regulamentadora – NR10, mais precisamente no item 10.9- PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EXPLOSÃO, onde se faz necessário a utilização de proteção contra incêndio e explosão, adequada para equipamentos elétricos, dispostos em ambientes com atmosfera potencialmente explosiva.

Por fim, quanto ao requerimento de arquivamento do TERMO DE NOTIFICAÇÃO, não assiste razão à Concessionária, pois as irregularidades apontadas comprovam descumprimento de Cláusulas Contratuais e Normativas, a saber: CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3º), e CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). (...) É o nosso Parecer".

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 41/43, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

"(...) Primeiramente, é importante frisar que, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedida à CEG lapso temporal para apresentar sua impugnação às irregularidades trazidas à baila pela CAENE no Termo de Notificação.

Em sua defesa a CEG argumentou a inexistência de incidentes e que a boa prestação do serviço público não foi afetada, além de informar que foram instaladas as devidas proteções contra explosão das lâmpadas.

Diante da resposta às irregularidades constatadas pela câmara técnica acerca da necessidade de sinalização de rota de fuga e uso de equipamento de proteção



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/371/2019

Data 07/05/2019 fls. 64

Rubrica:  50354701

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*individual a CAENE pontuou que a necessidade de sinalização encontra-se determinada no item 6.2 da norma própria da Concessionária, quando trata acerca do "Padrão de Segurança e Saúde: Sinalização": (...)*

*Importante ressaltar que as exigências referentes às medidas de segurança no âmbito das estações tem caráter preventivo, ou seja, são requeridas visando a manutenção da segurança, o que torna oco o argumento da Concessionária fundamentado inexistência de dano, vez que as medidas apontadas se direcionam a evitar a ocorrência do dano 'per si'.*

*Faz-se necessário elucidar, também, que a regularização das desconformidades indicadas no relatório de fiscalização, não descaracterizam a infração contratual, devendo ser consideradas, entretanto, para atenuar eventual penalidade a ser aplicada à CEG.*

*Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, em razão das irregularidades apontadas no Relatório Fiscalização CAENE nº P-057/19 e o Termo de Notificação nº TN-035/19".*

Por fim, às fls. 48, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 200/2019. E, em resposta, enviou a Carta GEREG 644/19 de fls. 49/51, repisando seu entendimento, reapresentando os registros fotográficos e alegando que "considerando que não houve lesão à adequada prestação do serviço público, entende a Concessionária que não deverá ser lavrado Auto de Infração, somente convertido em Advertência".

***É o relatório.***



**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/371/2019

Data 04/05/2019 Fls. 65

Rubrica: 50354701

**Processo nº. :** E-22/007.371/2019.  
**Data de autuação:** 07/05/2019.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE nº P-057/19 e do Termo de Notificação nº TN-035/19.  
**Sessão Regulatória:** 28/11/2019.

## VOTO

O presente feito foi instaurado mediante solicitação<sup>1</sup> da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-057/19 e no Termo de Notificação nº TN-035/19, em razão da fiscalização realizada no dia 19/02/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Queimados/RJ, especificamente à Estrada Cambotá, s/n – Meu Ranchinho.

Após a devida inspeção das instalações da CEG, a CAENE, por meio do citado Relatório de Fiscalização<sup>2</sup>, apurou as seguintes irregularidades:

- *Ausência da proteção contra explosão em lâmpada da estação;*
- *Proteção contra explosão da lâmpada de iluminação em estado avariado;*
- *Ausência de sinalização de rota de fuga na estação.*

Em resposta, a Concessionária alegou<sup>3</sup> que não deveria ser lavrado Auto de Infração no caso em tela. No que tange às irregularidades encontradas em suas instalações, a CEG afirma, quanto à ausência e avaria da proteção contra explosão de lâmpada que, no seu sentir, ambas seriam questões interpretativas, com viés subjetivo, já que tal proteção existiria, se encontrando somente desgastada pela ação do tempo e que, em atenção à CAENE, procederia a troca e instalação de novas proteções. Já no que se refere à ausência de sinalização de rota de fuga, destacou que o local seria amplo e que seus funcionários estariam trabalhando adequadamente e, ao final, pontuou, novamente, que teria regularizado a sinalização, em atenção à Câmara Técnica.

Prosseguindo, a CAENE, em sua Nota Técnica<sup>4</sup>, realizou apontamentos acerca de cada irregularidade constatada em sua vistoria. Em relação à ausência e avaria da proteção contra explosão de lâmpada, a Câmara Técnica frisa a previsão de segurança dos protetores de lâmpada

<sup>1</sup> Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 057/19, às fls. 03.

<sup>2</sup> Termo de Notificação nº TN-035/19, às fls. 05 e Relatório de Fiscalização nº P-057/19, às fls. 06/18.

<sup>3</sup> Carta da CEG - GREG 246/2019, às fls. 19/21.

<sup>4</sup> Nota Técnica da CAENE, às fls. fls. 37/39.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.371/2019

Data 07/05/2019 Fis. 66

Rubrica:

na norma NR 10 e questiona, ainda, devido à alegação da CEG, que os protetores de lâmpada não influenciariam na prestação adequada do serviço, se a Concessionária vem mantendo alguma rotina de manutenção preventiva em suas instalações. No tocante à ausência de sinalização de rota de fuga, a CAENE salienta que *"não cabe à Concessionária determinar se há necessidade ou não de instalação de placas de sinalização de rota de fuga em função do nível de qualificação de seus colaboradores e/ou da particularidade do local em questão"*. Por fim, listou, também, os descumprimentos contratuais por parte da CEG.

Em sintonia com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, é a manifestação<sup>5</sup> da Procuradoria desta Agência, opinando *"pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-057/19 e o Termo de Notificação nº TN-035/19"*.

Após análise dos autos, em especial ao Relatório de Fiscalização – e toda sorte de informações e registros fotográficos que o compõem – bem como, com a devida atenção às justificativas e conduta proativa da Concessionária, ao buscar meios para sanar as irregularidades, pode-se concluir que tais fatos não alteram o risco gerado à segurança de funcionários e usuários, arriscando, ainda, o comprometimento de questões de primeira ordem, como a continuidade, eficiência e qualidade da prestação do serviço essencial, ofertado pela CEG.

Desse modo, em que pese a alegação da Concessionária de não haver irregularidades e, também, de que buscará aprimorar os pontos listados pela CAENE, ressalto, aqui, o contundente entendimento da referida Câmara Técnica em processos semelhantes, no qual esclarece que a resolução e/ou melhoria das inconsistências, pela CEG, em tempo hábil, se traduz em dever da mesma, não eximindo-a da correspondente sanção pela infração contratual detectada, em campo, pelos funcionários desta Reguladora.

Assim, a conduta da CEG, ao somente buscar regularizar as inconsistências averiguadas no presente feito mediante o recebimento de Notificação desta Autarquia, caracteriza a existência de infração contratual em suas instalações, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre Delegatária de serviços públicos e usuários, uma vez que gerou riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Para tanto, entendo que a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), prevista na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de

<sup>5</sup> Manifestação Conclusiva da Procuradoria, às fls. fls. 41/43.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/371/2019

Data 07/05/2019 Fls. 64

Rubrica: 50354701

Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007<sup>6</sup>, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Oportuno frisar, ainda, que na dosimetria da penalidade aplicada no presente Voto, foram considerados os patamares aprovados em processos de igual natureza – Fiscalizações da CAENE – por este Conselho Diretor nas Sessões Regulatórias dos dias 27/08/2019; 26/09/2019 e 31/10/2019, visando, assim, a manutenção de um entendimento isonômico em relação às penalidades aplicadas nos Relatórios de Fiscalização em apreço.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

- Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, c/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;
- Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

*É o voto.*

**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator

<sup>6</sup> Instrução Normativa AGENERSA 001/2007 - "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo, (...) IV, deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-22/007/373/2019

Data 07/10/2019 Fis. 68

Rubrica: 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4007,

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
CAENE N.º P-057/19 E DO TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO N.º TN-035/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.371/2019, por unanimidade,

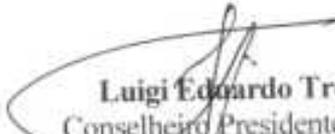
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à detecção da infração (19/02/2019), com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, e/c o Artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens seis e onze, do referido Contrato;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

  
**Sílvia Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885